ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.720490/2011-90
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.720490/2011-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.041 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de outubro de 2013
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FATOS E DISPOSITIVO DA LEI. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DE TERCEIRAS PESSOAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. Existindo correspondência entre os fatos e as infrações previstas em lei, descabe falar preterição do direito de defesa e em nulidade do auto de infração.

Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

A autuada demonstrou ter entendido perfeitamente os motivos das infrações apuradas, tendo a oportunidade de contestar a autuação com a apresentação dos seus argumentos e das provas que julgava necessárias, o que propiciou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inexiste obrigatoriedade de intimar terceiras pessoas que não aquelas que sejam sujeito passivo e responsável tributário pelas obrigações fiscais.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide sem que isso acarrete a sua nulidade.

DRJ COMPETENTE PARA JULGAMENTO. CORREÇÃO.

Nos termos de ato expedido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, verifica-se a correção, territorial e por matéria, da unidade julgadora de primeira instância (DRJ) que efetuou o julgamento da autuação. Rejeitado, assim, o pedido de nulidade do acórdão emitido, por incompetência da unidade para emitir a decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO CLARA E DE APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Deve ser declarada nula a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, por ter deixado de fundamentar com clareza os motivos que levaram à decisão proferida e de ter deixado de analisar os documentos apresentados juntamente com a peça impugnatória, o que acarretou ofensa ao princípio da ampla defesa.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento fiscal, em rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por incompetência e por indeferimento do pedido de perícia e, em acolher a preliminar de nulidade do Acórdão nº 14-35.974 da DRJ/Ribeirão Preto, por cerceamento do direito de defesa, para que outro seja emitido, bem como em anular todas as peças processuais a partir da sua emissão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Alexei Macorim Vivan.

Relatório

Trata-se de examinar o lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativo aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, com multa de ofício, no percentual de 150%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 3475 e seguintes, a infração apurada refere-se à omissão de receitas em face da constatação da ocorrência, em tese, de "operações simuladas" de compra e venda de mercadorias entre a autuada e a empresa Kiko Flex Mangueiras Hidráulicas Ltda. Ambas empresas tem o controle societário de Hennings Administradora SA, todas administradas por Alberto Hennings, fato que, segundo a fiscalização, teria facilitado a ocorrência das operações simuladas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após exame dos documentos e livros contábeis e fiscais das empresas, a fiscalização concluiu que a empresa Kiko Flex Mangueiras Hidráulicas Ltda faria parte de uma simulação, não passando de mera ficção, face as seguintes constatações retratadas no relatório do Acórdão nº 14-35.974 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 8940 a 8961, que, por bem descrever os fatos ocorridos, adoto e passo a transcrever na parte que mais interessa:

CÓPIA

"Narraram que a Hennings tem como objetivo "o comércio atacadista, a fabricação, a montagem e a instalação industrial de componentes hidráulicos e pneumáticos, a importação e exportação de produtos de vedações hidráulicas e pneumáticas, a representação comercial e a participação em outras empresas", sua matriz tem sede em Blumenau, possui 10 filiais, tem como sócios a Hennings Administradora S/A (99,99%) e Adriana Hennings Scheidemantel (0,01%), tendo como administradores a sócia Adriana e Alberto Hennings (não sócio).

Informaram que a empresa Kiko tem como objeto social o "*comércio atacadista e varejista de equipamentos e peças hidráulicos, representação comercial, importação e exportação e a participação em outras empresas*", tem sua matriz em Blumenau e uma filial em São Paulo e tem como sócios a Hennings Administradora S/A (97%) e Alberto Hennings (3%), cabendo a este isoladamente a administração da sociedade.

Relataram que a Hennings Administradora S/A, tem sede em Blumenau, tem como objeto social "*a exploração do ramo de administração de bens próprios, assessoria, planejamento e participação em outras empresas*", tem como sócios Alberto Hennings (administrador), Adriana Hennings Scheidemantel, Richard Hennings e Cristiano Hennings. E ainda:

- Que a atividade da "Hennings" é Importação, industrialização e comércio atacadista e varejista de mangueiras hidráulicas, com atuação nas regiões Sul e Sudeste, com sede própria no endereço acima indicado.

- A "Hennings" é pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, pelo sistema Não- Cumulativo nas contribuições para o PIS e COFINS e com tributação pelo IPI, na condição de industrial ou equiparada a industrial, em razão das importações de mercadorias do exterior.

- A atividade exercida no CNPJ da "Kiko", nos três anos fiscalizados é aquisição de mangueiras hidráulicas da "Hennings" (97% das compras) e revenda no mercado atacadista e varejista nacional (Sul e Sudeste).

- Que o endereço da Matriz da "Kiko", é no imóvel de propriedade da "Hennings", cedido por empréstimo de forma gratuita, por prazo indeterminado, através de contrato de comodato.

- Que a "Kiko", no período fiscalizado, de 2006 a 2008, possui apenas uma filial, de CNPJ 02.122.621/0002-54, localizado na avenida Ruben Bento Alves, nº 3921, 2º andar, bairro São José, município de Caxias do Sul – RS.

- O endereço da única filial da "Kiko" é o mesmo da filial nº 4 da "Hennings", CNPJ 83.748.772/0006-48, em imóvel alugado pela "Hennings" e cedido por empréstimo de forma gratuita, por prazo indeterminado, através de contrato de comodato apresentado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 da "Kiko".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Por sua vez a "Kiko" é optante pelo Lucro Presumido (IRPJ e CSLL), pelo sistema Cumulativo nas contribuições para o PIS e COFINS e não é contribuinte do IPI.

- A "Kiko" não possui bens imóveis nem veículos no seu ativo permanente. Apenas registra R$ 34.584,00, no final de 2008, composto por instalações industriais e equipamentos de escritório, com receita bruta declarada em DIPJ de R$ 22.309.694,81 em 2006, R$ 25.113.418,96 em 2007 e R$ 29.062.064,59 em 2008.

- Ambas as empresas são administradas pelo Sr. Alberto Hennings, que tem influência direta, através da "Administradora", que é controladora absoluta das duas empresas.

- A "Kiko" é o maior cliente e fornecedor (nacional) da "Hennings", nos três períodos analisados, uma vez que adquire e revende ou devolve para "Hennings" parte das mercadorias que adquiriu, notadamente por preços muito superiores aos de aquisição (2,5 a 10 vezes maiores).

- Vejamos o ano de 2006: Vendas para "Kiko" de R$ 16.835.112,78 menos Compras R$ 6.669.488,75 menos devoluções de vendas R$ 3.801.039,62 resulta num saldo de vendas de R$ 6.364.584,41 de "Hennings" para "Kiko".

- No ano de 2007 a situação se inverteu: A "Kiko" passou a condição de fornecedor (no papel) da "Hennings": Compras da "Kiko" R$ 4.210.132,62 e Vendas para "Kiko" de R$ 2.731.319,81 e não houveram devoluções de vendas.

- Em 2008 as vendas para "Kiko" somaram R$ 14.944.782,59 e as compras da "Kiko" R$ 1.107.056,10.

- Numa análise preliminar estes números podem parecer normais numa relação comercial entre empresas, até quando se trata de empresas do mesmo grupo econômico. Porém, neste caso, ao fazermos uma análise criteriosa percebemos a engenharia contábil engendrada pela "Hennings" em parceria com a "Kiko", para redução parcial ou total dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro na "Hennings", conforme será relatado a seguir:

- Já foi relatado anteriormente que a "Hennings" é contribuinte do IPI, tributada pelo Lucro Real (com opção anual) e apura as contribuições do PIS e COFINS pelo sistema Não-Cumulativo.

- A "Kiko" exerceu opção pelo Lucro presumido, sistema simplificado e favorecido destinado a pequenas e médias empresas, com coeficiente de presunção do lucro de 8% para IRPJ e apuração das contribuições, PIS e COFINS, pelo sistema Cumulativo.

(...)

- Percebe-se facilmente que a "Kiko" tem na compra e venda de mercadorias da "Hennings" a sua razão de ser, uma vez que não possui outros fornecedores, o que caracteriza exclusividade na venda de produtos da "Hennings".

- Quanto as vendas percebe-se que a "Kiko" revendeu ou devolveu para própria "Hennings" 59,40% das compras efetuadas em 2006, 146,74% em 2007 e 7,47% em 2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- É importante registrar que as vendas da "Hennings" para "Kiko", nos três anos fiscalizados, ocorreram entre a Matriz "Hennings" de Blumenau – SC e a filial da "Kiko" de Caxias do Sul (distante há mais de 500km), nos percentuais de 97% em 2006, 75,14% em 2007 e 66,06% em 2008.

- A filial da "Kiko" em Caxias do Sul –RS, ato contínuo a compra, transfere toda a mercadoria adquirida para a matriz "Kiko" em Blumenau – SC, em nova operação interestadual.

- Registre-se também que a filial "Kiko" de Caxias do Sul –RS, não efetuou nenhuma operação de venda de mercadorias ("Hennings" ou terceiros), nos três anos fiscalizados.

- A "Hennings" efetua recompra, de parte das mesmas mercadorias vendidas para "Kiko" Caxias do Sul – RS, da matriz da "Kiko" Blumenau – SC, por preços notoriamente superiores aos praticados na venda e as revende no mercado nacional sem incidência IPI.

- Regularmente intimadas, a "Hennings" e "Kiko", não comprovaram a efetividade dessas transações, uma vez que não há indicação do meio de transporte nem do transportador na nota fiscal, veículo utilizado, não há indicação de peso e volume, não há despesas de fretes, não há carimbos indicativos que comprovem a passagem pelos postos fiscais das Fazendas Estaduais entre os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Não foi apresentado nenhum documento comprovando a efetiva remessa da mercadoria para "Kiko" em Caxias dos Sul, muito menos o efetivo retorno da mercadoria, no dia seguinte, para a matriz da "Kiko" em Blumenau. Aliás, o que é tecnicamente impossível por questões de logística e pela distância de mais de 500km entre os estabelecimentos envolvidos, conforme cópias Notas Fiscais em anexo.

- Dessa forma, sem a devida comprovação, fica evidente que tais notas fiscais de vendas para "Kiko" foram realizadas "apenas no papel", para repassar parte do faturamento da "Hennings" para "Kiko" e as devoluções de vendas e recompras pela "Hennings" serviram apenas para gerar créditos dos tributos Não-Cumulativos (IPI, PIS e COFINS) e majoração dos custos para fins de redução total ou parcial do IRPJ e CSLL, sem que as mercadorias tenham saído efetivamente do estabelecimento da "Hennings".

Esclareceu que, analisando mais detalhadamente, percebe-se que a "Kiko" atua como interposta pessoa da "Hennings" na comercialização de seus produtos, pois, sendo intimada, a "Kiko" informou que não possui setores de contabilidade, recursos humanos, vigilância, limpeza, contas a receber e a pagar, jurídico, manutenção em geral, e que esses serviços foram prestados por funcionários da "Hennings". Constatou-se que não há qualquer rateio desses custos/despesas entre as empresas favorecidas.

Além disso, a prestação de informações aos órgãos públicos foi feita por funcionários da "Hennings", conforme pode ser verificado na DIPJ, DCTF e Dacon; o Sr. Alberto Hennings, diretor e sócio da "Kiko" e presidente da "Administradora", tem seu local de trabalho no domicílio da "Hennings" onde trabalha regularmente como diretor contratado (remunerado); os livros e documentos da "Hennings" e da "Kiko" foram disponibilizados na mesma sala, ou seja, sala de reuniões da matriz da "Hennings"; vários vendedores externos da "Kiko" são funcionários/empregados da "Hennings"; e o telefone e o e-mail utilizado para responder às intimações fiscais da "Kiko" é o mesmo da "Hennings", o que evidencia, de forma inequívoca, que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Kiko" é uma "extensão ou braço" e funciona dentro dos estabelecimentos e às custas da "Hennings".

Constatou-se que praticamente 100% da receita da "Kiko" é proveniente de transações feitas a prazo lançadas a débito da conta 106-Cobrança em carteira (ativo), receita esta registrada na conta de resultado 3406 – receita de vendas matriz. O dinheiro então passa pela conta do ativo chamada 106 – Cobrança em carteira e uma parte (relativa a vendas para "Hennings") é compensada diretamente com a "Hennings" conta de ativo 4771 e o restante vai para cobrança bancária no Banco do Brasil conta 4191 e Bradesco conta 4720. Ao registrar o recebimento dos títulos nas contas do Banco do Brasil e Bradesco o dinheiro é creditado nesta conta 106 de cobrança e debitado no Banco do Brasil conta 4191 e Bradesco conta 4720. Uma vez ingressado nos bancos a totalidade do dinheiro é então transferida para a "Hennings" via "Empréstimo ou Adiantamento", com remessas efetuadas de forma aleatória (conforme saldo disponível) ou por meio de pagamento de títulos da "Hennings" (débito nas contas bancárias da "Kiko"), com uma única finalidade: alimentar o fluxo financeiro (caixa) da "Hennings" por meio do retorno do dinheiro recebido em decorrência da parcela do faturamento realizado por meio do CNPJ da "Kiko".

Acrescentaram os autuantes que, para fazer retornar para a "Hennings" estes valores, a "Kiko" efetuou lançamentos a crédito da conta Banco do Brasil 4191 e Bradesco conta 4720 no ativo, com contrapartida a débito na conta do passivo 5279 adiantamento a clientes "Hennings", assim o Caixa contábil e o saldo dos bancos da "Kiko" é esvaziado mediante simulação do empréstimo à "Hennings", conforme cópia parcial do livro Razão contábil das contas acima citadas. Estes valores foram utilizados para pagar títulos da "Hennings" por meio das contas bancárias da "Kiko", fato esse reconhecido pela "Hennings" por meio dos lançamentos a débito no ativo conta 52 (caixa) e crédito no ativo conta 9739 (empréstimos a "Kiko"), como se fosse um suprimento de caixa e ato contínuo faz o lançamento de saída da conta 52 no ativo (a crédito) em contrapartida a débito da conta 1442 fornecedores matriz no passivo (débito).

Na "Hennings" os ingressos oriundos da "Kiko" fazem um caminho tortuoso, circulando pelas contas de empréstimos no ativo conta 9739, 11676 de compensação no ativo; caixa conta 52 (entra como empréstimo e sai como adiantamento); conta 15119 adiantamento cliente Kiko; conta 402 cobrança em carteira matriz e a conta 1442 fornecedores, realizando um "verdadeiro festival de lançamentos" entre essas contas na tentativa de ajustar os saldos dos valores a pagar e receber, sendo que no final de cada período os excessos de adiantamento recebidos da 'Kiko" em relação aos débitos compensados, são reclassificados a débito na conta 15119 (adiantamento clientes Kiko) e creditados na conta 16113 "Administradora", por meio de contrato de cessão de direitos celebrado entre a "Kiko" e "Administradora", com a anuência da 'Hennings", nos três anos fiscalizados.

Essa prática de contabilizar supostos adiantamentos e reembolsos (devoluções) dos mesmos ao longo dos três anos fiscalizados, visando o suprimento de recursos e pagamento de fornecedores da "Hennings", caracteriza de maneira inequívoca, a omissão de receitas da "Hennings" mediante a prática de divisão de parte de seu faturamento por meio do CNPJ da "Kiko". [...].

Dessa forma, o montante dos créditos que a "Kiko" possuía junto a "Hennings" que representam o excesso de remessas em relação às dívidas compensadas, foram repassados para a "Administradora" e reclassificados na contabilidade da "Hennings" a crédito na conta 2590 (de passivo) sob o título de "Reservas para Futuro Aumento de Capital" em nome da "Administradora", nas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

datas dos contratos de cessão de créditos. Assim, os recursos retornaram para "Hennings" sob a forma de reserva para futuro aumento de capital sem serem tributados pelo lucro real, sem incidência de IPI, PIS e Cofins não-cumulativo, que a "Hennings" estava obrigada.

As provas confirmam que as operações comerciais são realizadas na verdade entre a "Hennings" e seus clientes utilizando as notas fiscais da "Kiko", com a finalidade de reduzir tributos e contribuições incidentes sobre a parte das receitas da "Hennings".

Concluiu a fiscalização que a "Kiko" existe somente para dar lucro à 'Hennings" (via "Administradora"), uma vez que não tem finalidade própria, não tem objeto social próprio, não possui setores fundamentais para o funcionamento de qualquer empresa, não aumentou seu capital (R$ 8.000,00), não possui bem imóveis ou veículos, não tem sede própria e funciona nos imóveis cedidos gratuitamente pela "Hennings".

Assim sendo, todas as receitas auferidas pela "Kiko" devem ser tributadas juntamente com as receitas auferidas pela "Hennings" pelo lucro real para correta apuração dos tributos.

Foram lavrados autos de infração exigindo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com aplicação da multa de 150% e formalização da Representação Fiscal para Fins Penais e arrolamento de bens.

Notificada da autuação, a contribuinte representada por Júlio César Krepsky (fls. 3586 a 3606), ingressou com a impugnação de fls. 3517 a 3579, na qual alegou o que segue:

· Nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência da Kiko como integrante do processo administrativo fiscal (PAF). Várias das condutas descritas e dos fatos narrados pelo fisco envolvem diretamente a Kiko. No entanto, ela sequer foi notificada e não poderá participar do processo, com prejuízo também para a impugnante, em clara violação do princípio do devido processo legal (Constituição Federal - CF, art. 5º, LIV e LV);

· Segundo o auto de infração teria havido omissão de receitas, na forma do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, mas consta no TVF que a infração apurada seria bem diferente e estaria caracterizada por atuação da Hennings por interposta pessoa, divisão de parte do faturamento da impugnante com a Kiko, as operações entre Hennings e Kiko não existiram de fato e que a Kiko seria uma sociedade fictícia, sem propósito negocial. A omissão de receitas em nenhum momento é indicada como infração cometida. Teria supostamente havido simulação ou abuso de forma, ou, ainda outra figura jurídica análoga. Mas os agentes fiscais não conseguiram apontar sequer uma operação realizada por alguma das duas empresas sem cobertura de documento fiscal;

· Ao indicar a conduta como omissão de receitas deixou o fisco de relacionar os dispositivos legais específicos que efetivamente justificariam, por hipótese, a autuação (art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972). Além do mais, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, trata do critério de apuração dos tributos devidos e não de alguma conduta específica que motive a sua apuração. Assim, por falta de tipicidade de conduta ou de fundamentação legal da infração o lançamento deve ser cancelado, por contrariar o contraditório e a ampla defesa;

· [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

· As provas agora anexadas demonstram que a Kiko detém toda uma estrutura operacional vinculada com sua atividade-fim, o comércio atacadista: estocagem, separação, expedição, vendas, compras, contas a pagar e a receber. Quando intimada, a Kiko entregou relação de funcionários (fls. 320 a 322), que desenvolvem atividades de vendedor externo, vendedor interno, faturista, expedidor de materiais, separador de pedidos, auxiliar de vendas, auxiliar de recebimento, líder de logística, supervisor de vendas (cópias da fichas de registro no anexo X).

· O fato de algumas atividades acessórias (contabilidade e informática, por exemplo) relacionadas com a Kiko terem sido parcialmente prestadas pela Hennings durante os anos de 2006 a 2008 não deveria ter merecido o destaque dado pelo fisco, pois tal prática é corriqueira entre as empresas que têm controle comum. Como é sabido, em alguns casos essas atividades são desenvolvidas pelas holdings, as quais posteriormente rateiam os custos e os cobram das controladas. [...];

· A filial de Caxias (RS) é exposta pelo fisco como um suposto ponto-chave do "esquema" de redução de tributos federais. Referida filial, cuja contabilidade era realizada por escritório contratado (anexo XVII), teve suas atividades encerradas em 08/12/2009, conforme 11ª Alteração Contratual (anexo XVIII). Qual a importância estratégica para a redução de tributos de uma filial que foi fechada antes de qualquer fiscalização? Não houve "engenharia contábil" e o fato de as mercadorias transitarem ou não pela filial de Caxias (RS) em nada afeta a apuração dos tributos federais, já que o efeito é o mesmo se as vendas tivessem sido efetuadas diretamente de Hennings para Kiko Blumenau;

· A existência da filial de Caxias justificava-se por questões operacionais relacionadas ao regime especial de ICMS vigente à época e não à apuração de tributos federais;

· Quanto à filial de São Paulo, foi aberta em 18/09/2008, ocupa uma área corresponde a mais de 2.500 metros quadrados (anexo III), num imóvel locado junto a terceiros, possuindo 20 funcionários (anexos III, VII e X), com faturamento que já representa aproximadamente 50% do faturamento total da empresa;

· Com relação à efetividade das operações entre Hennings e Kiko, essa menção baseia-se na filial de Caxias, mas nada se questionou quanto às operações da Hennings com a Kiko Blumenau. As operações com a filial de Caxias apresentavam as particularidades relacionadas ao regime especial de ICMS, não podendo ser tomadas como parâmetro para "averiguar" a efetividade das transferências para Kiko Blumenau;

· O ponto principal não atacado pelo fisco está na presença física incontestável das mercadorias em estoque da Kiko (anexo III), na estrutura administrativa de controle de estoques, contando inclusive com vários funcionários (anexos III e X) e na saída efetiva de mercadorias do estabelecimento da Kiko (anexo XX);

· [...]

· Quanto às vendas efetuadas pela Kiko, também não há dúvidas de que as mercadorias partiram fisicamente de seu estabelecimento e não da Hennings. Os documentos de fretes de mercadorias vendidas, juntados por amostragem, indicam claramente como local de retirada a sede da Kiko em Blumenau (anexo XX). A existência de vários relatórios gerenciais de vendas (anexo IX) demonstra a efetividade e a regularidade das vendas efetuadas pela Kiko aos seus clientes. Está anexando, por amostragem, partes do relatório de produtividade por vendedor da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Kiko, que demonstra a atuação real, efetiva e independente dessa empresa em relação aos seus clientes (anexo XXII);

· A afirmação de que a Kiko revende ou devolve para a Hennings parte das mercadorias que adquiriu notadamente por preços muito superiores aos de aquisição (2,5 a 10 vezes maiores – fl. 3483) não procede. Algumas operações de venda da Kiko para Hennings eram realizadas por valores superiores aos de compra por incorreção na operação do sistema, e essa não era a regra. Realizou um levantamento físico da totalidade das notas que contemplam essa situação no período fiscalizado e apurou que a diferença de preços das operações com essa característica foi de R$ 337.432,78 (anexo XXIII). Por outro lado, ocorria exatamente o contrário: mercadorias adquiridas pela Kiko eram vendidas para a Hennings por preços abaixo dos de compra. Efetuou um levantamento físico da totalidade das notas que contemplam essa situação e apurou uma diferença de R$ 382.084,66 (anexo XXIV). Verifica-se a ocorrência de um saldo líquido de R$ 44.651,88 faturados a menor de Kiko para Hennings, demonstrando que não existe planejamento tributário, pois a empresa de lucro presumido estaria transferindo lucro para a de lucro real;

· Outra afirmação fiscal improcedente é a de que os recursos financeiros da Kiko precisavam retornar para a Hennings para alimentar seu fluxo financeiro (fl.3490) e que na prática a Kiko funciona como mais uma conta caixa e bancos da Hennings (fls. 3493). Fez um levantamento dos saldos da conta adiantamentos da Kiko para a Hennings ao final de cada mês do período fiscalizado e dos saldos de recursos direcionados pela Hennings para aplicações financeiras no mesmo período (anexo XXV), que demonstram que a Hennings possuía recursos financeiros aplicados e disponíveis, na maioria das vezes em montante superior ao saldo da conta adiantamento da Kiko;

· Os adiantamentos realizados devem ser analisados em um contexto de simplificação de procedimentos. Como a Hennings vendia com constância da Kiko, era certo que aquela teria valores a receber da referida empresa e nesse contexto os adiantamentos eram realizados e depois compensados. O que os fiscais chamam de dependência financeira nada mais é do que uma gestão única de caixa, com vantagens na rentabilidade de aplicações financeiras realizadas com um volume unificado e maior, e uma opção legítima para evitar a incidência da CPMF;

· [...]

· Não há nada no ordenamento jurídico que obrigue o contribuinte a adotar formas de pagar mais tributo ou de elevar ao máximo sua carga tributária. A Kiko não foi criada pela Hennings e essa sociedade já existia há quase 10 anos quando passou a ter o controle comum. [...];

· No caso da impugnante, já se demonstrou que não ocorreu o desmembramento de atividades e o argumento de coexistência física não pode ser levantado, porque o estabelecimento da Kiko em Blumenau dista aproximadamente 8 Km do estabelecimento da Hennings (anexo XXI) e a filial de São Paulo aproximadamente 600 Km. Isso sem considerar os demais aspectos específicos que envolvem as operações da Kiko, os quais afastam qualquer dúvida quanto à efetiva existência e operação da referida empresa;

· [...]

· Deve ser excluída a multa de 150% por ausência de pressupostos legais para sua aplicação. A simples apuração de omissão de receitas não autoriza a qualificação da multa de ofício;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

· Está anexando o documento (anexo XXIX) que demonstra que o trabalho fiscal incorreu em erros básicos na elaboração das planilhas de apuração dos valores notificados. Embora o resultado líquido do exercício antes dos tributos da Hennings, em 2006, tenha sido da ordem de R$ 5.600.000,00 e o da Kiko de R$ 9.600.000,00, no consolidado apurado pelo fisco o valor somado das duas empresas foi da ordem de R$ 27.000.000,00. Isso ocorreu porque houve inversão dos sinais quando da exclusão das devoluções do CMV; o fisco não considerou os efeitos tributários sobre as operações entre as empresas na apuração do novo CMV;

· [...];

· Houve irregularidade no cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativos (fls. 3421 a 3426), na apuração dos débitos, item "base de cálculo declarada", o fisco levou em consideração toda a base declarada da Hennings e da Kiko. Todavia, ao fazer os ajustes dessa nova base de cálculo, excluíram apenas o faturamento da Hennings para a Kiko, esquecendo de excluir o faturamento da Kiko para a Hennings, contrariando a informação constante no TVF. Da mesma forma, ao apurar os créditos das empresas, consideraram os créditos da Kiko como sendo no valor de R$ 0,00 embora a Kiko tenha várias aquisições que gerariam crédito no período se utilizado o sistema da não-cumulatividade;

· Em relação ao IPI, os cálculos não consideraram as alíquotas específicas dos produtos vendidos;

· Solicita a realização de prova pericial indicando os seguintes quesitos:

[...]

- Indica como assistente técnico Sr. José Henrique Fróes de Araújo, contador inscrito no CRC-SC sob nº 023817/0-0 e no CPF/MF sob nº 726.701.779-72, o qual pode ser encontrado na rua Amadeu da Luz, nº 100, sala 401, em Blumenau (SC), CEP 89010-160.

· Requereu o cancelamento do auto de infração e que sejam refeitos os cálculos relativos ao IRPJ e CSLL constantes do "resumo consolidado de apuração do IRPJ e CSLL- Hennings e Kiko", constantes da fl.3420, conforme quesitos acima indicados, excluindo do montante exigido o excesso apurado;

· Solicitou que seja assegurado o direito de abater da base de cálculo do IRPJ e CSLL, os montantes de PIS, Cofins e IPI e respectivos acréscimos conforme exposto no item IV;

· Requereu que sejam refeitos os cálculos relativos ao PIS, Cofins (fls. 3421-3426) e IPI (fls. 3434-3436), conforme quesitos acima indicados, considerando os reflexos na apuração do IRPJ e CSLL;

· Solicitou a exclusão da multa de 150% ou a sua redução ao percentual legalmente aplicável;

· Requereu a realização de prova pericial, protestando pela apresentação de quesitos suplementares.

É o relatório."

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 14-35.974 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 8940 a 8961, mantendo integralmente os lançamentos fiscais, cuja ementa abaixo se reproduz:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DEDUTIBILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO.

A dedutibilidade dos tributos e contribuições das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada a sua regular contabilização, o que não se verifica em relação a tributos e contribuições apurados e lançados de ofício.

BASE DE CÁLCULO. ERROS.

Constatando-se a inocorrência dos erros alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando não existir matéria contestada que necessite de opinião de perito para ser decidida e quando a produção de prova couber ao sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

BASE DE CÁLCULO. ERROS.

Constatando-se a inocorrência dos erros alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2006, 2007, 2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BASE DE CÁLCULO. ERROS.

Constatando-se a inocorrência dos erros alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. , repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Adicionalmente, em preliminar, requer a nulidade do acórdão recorrido por incompetência do órgão julgador para exame de tributos relativo ao IRPJ e pela falta de fundamentação/exame das provas trazidas com a impugnação, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo indeferimento da perícia.

No mérito, além de contestar o lançamento pelos mesmos motivos já expostos na impugnação, aponta as seguintes provas/questões que deixaram de ser examinadas pelo acórdão recorrido:

> " [...] 82. **O Acórdão recorrido afirmou** que Kiko "**atuou como interposta pessoa**" (fl. 8.955); "**é inexistente de fato**" (fl. 8.956); "as operações comerciais foram realizadas na verdade entre a 'Hennings' e seus clientes utilizando as notas fiscais da 'Kiko'" (fl. 8.957). [...]
>
> 84. Como exposto na Impugnação, **não pode ser fictícia uma empresa** que ocupa um área física total de mais de 4.000,00 metros quadrados, duas unidades (matriz em Blumenau e filial na cidade de São Paulo), mais de 2.200 clientes desenvolvidos ativos, mais de 50 funcionários (Anexo VII), publica propaganda em revista especializada (Anexo XXXII), distribui brindes personalizados (Anexo III e Anexo XXXIII), efetua registro de marca (Anexo VIII), contrata representante comercial, elabora relatórios gerenciais (Anexos IX e XXII), possui toda uma estrutura de pessoal própria, inclusive de telemarketing (Anexo X), troca e-mails com clientes e representantes (Anexo XI), contrata serviços diversos (consertos diversos, manutenção de computadores, impressoras, central telefônica, sistema de ponto, manutenção de site, fornecimento de cartões de visita, impressos, serviços de cobrança, Serasa, serviços em recursos humanos, saúde ocupacional, riscos ambientais, outros fornecedores, embalagens, serviços de transporte de funcionários - Anexo XII), consome energia elétrica e utiliza serviços de telefonia (Anexo XIII), possui folder de produtos (Anexo XXXI). [...]
>
> 88. Neste contexto, percebe-se que as autoridades fiscais e **o Acórdão recorrido simplificaram demasiadamente a situação fática**, ao afirmar que Kiko teria sido "criada" por Hennings com a única finalidade de pagar menos tributos - o que supõe inclusive a atuação em áreas idênticas de mercado.
>
> [...] **– Existência de Kiko**
>
> 89. O Acórdão recorrido registra **a afirmação de que Kiko não existe**, é interposta pessoa, participa de operações simuladas. Afirmou que Kiko "atuou como interposta pessoa" (fl. 8.955); "é inexistente de fato" (fl. 8.956); "as operações comerciais foram realizadas na verdade entre a 'Hennings' e seus clientes utilizando as notas fiscais da 'Kiko'" (fl. 8.957). [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

98. **O Acórdão recorrido transcreveu afirmações dos agentes fiscais** no sentido de que Kiko seria uma empresa inexistente de fato (fl. 8.956). **Mas não promoveu o cotejo dos argumentos trazidos pela Impugnante, e dos respectivos Anexos**, com os argumentos e supostas constatações fiscais. [...]

101. Conforme demonstrado, **Kiko apresenta toda a estrutura de uma empresa voltada para o comércio atacadista**. No item 46 da Impugnação a Recorrente inseriu diversas fotos, coloridas e em alta resolução, relacionadas aos setores de Kiko e ao pessoal que trabalha na referida empresa. Infelizmente, a qualidade da digitalização prejudicou substancialmente a força probatória das fotos (e as do Anexo III), como já exposto (motivo de invalidade da Decisão de primeira instância).

102. Demonstrou-se nas fotos as áreas de estocagem, separação, expedição, vendas, compras, contas a pagar e a receber (item 46 da Impugnação).

103. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fl. 318), Kiko foi intimada a apresentar informações sobre funcionários, setores e atividades desenvolvidas. Em resposta, **a empresa entregou relação de funcionários** (fls. 320-322), os quais desenvolvem as seguintes atividades: vendedor externo, vendedor interno, faturista, expedidor de materiais, separador de pedidos, auxiliar de vendas, auxiliar de recebimento, líder de logística, supervisor de vendas.

104. Não se concebe que uma empresa "inexistente de fato" (fl. 8.956-Acórdão) tenha essa estrutura empresarial, com **equipe completa de profissionais** contratados (cópias das fichas de registro contidas no Anexo X) em atividades que apresentam nítida e óbvia relação com o objeto social de Kiko. [...]

106. Também não procede, de nenhuma forma, a afirmação fiscal (folha 14 do Termo de Verificação Fiscal) de que "vários vendedores externos da Kiko são funcionários/empregados da Hennings". **Os registros dos funcionários (Anexo X) demonstram que todos estão registrados em Kiko**.

107. **E o Acórdão recorrido afirmou, genericamente, que as provas juntadas "não são hábeis para fazer a comprovação desejada"** (fl. 8.957). Mas por que, especificamente, não o seriam? Por que os elementos trazidos pela Recorrente não foram analisados pelo Acórdão?

108. O fato de algumas atividades acessórias (contabilidade e informática, por exemplo) relacionadas com Kiko terem sido parcialmente prestadas por Hennings durante os exercícios fiscalizados - 2006 a 2008 (lembre-se que nesse período Kiko e Hennings já tinham sócios coincidentes) - é corriqueiramente verificado entre empresas que tem controle comum. O máximo que poderia ser discutido é se deveria ou não haver rateio de despesas entre as empresas, mas jamais considerar uma delas como não-existente e considerar esse fato como fundamento para omissão de receitas!

[...] **– Filiais de Kiko**

110. Na Impugnação, a Recorrente registrou o papel secundário da filial de Caxias do Sul (RS), bem como demonstrou os detalhes da estrutura da filial de São Paulo. Criticou a questão da filial de Caxias ter sido exposta pela fiscalização como um suposto ponto-chave do "esquema" de redução de tributos federais.

111. O **Acórdão recorrido ignorou a filial de São Paulo**. E reforçou a linha utilizada pelos agentes fiscais de promoção da filial de Caxias a suposta peça-chave

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do "esquema": "Com relação à filial da Kiko em Caxias do Sul, a contribuinte não apresentou qualquer prova efetiva da comercialização das mercadorias" (fl. 8.957). [...]

115. Ou seja, Kiko sempre deixou claro para a fiscalização que as operações com a filial de Caxias, além da expectativa de crescimento no mercado gaúcho, observavam questões operacionais relacionadas a Regime Especial de ICMS obtido pela Recorrente.

116. Por outro lado, e como dito, **o Acórdão nenhuma menção fez** quanto à filial da Recorrente de São Paulo, aberta em 18/09/2008 (Anexo XIX) e em plena operação até os dias atuais, fato também ignorado pelos agentes fiscais. A referida filial ocupa uma área correspondente a mais de 2.500,00 metros quadrados (Anexo III), num imóvel locado junto a terceiros (Rimi Administração e Participações Ltda, CNPJ/MF 05.323.809/0001-78), possuindo mais de 20 funcionários (Anexos III, VII e X). O faturamento dessa filial já representa aproximadamente 50% do faturamento total da empresa.

[...] - **Efetividade das operações de compra e venda**

117. As autoridades fiscais afirmaram que não restou comprovada a efetividade das operações entre Hennings e Kiko (fl. 3.485), dando a entender também que as vendas seriam todas efetuadas por Hennings diretamente aos clientes de Kiko. **Na mesma linha seguiu o Acórdão**, para quem "Kiko é inexistente de fato" (fl. 8.956), e "as operações comerciais foram realizadas na verdade entre a 'Hennings' e seus clientes utilizando as notas fiscais da 'Kiko', com a finalidade de reduzir tributos e contribuições incidentes sobre a parte das receitas da 'Hennings'" (fl. 8.957). E finalmente afirmou que "O que não se pode admitir é a simulação de operações comerciais com o único objetivo de reduzir tributos." (fl. 8.957).

118. A concepção de simulação de operações comerciais é inadmissível, seja pelos fatos efetivamente ocorridos, seja pelos elementos trazidos pela Recorrente na Impugnação - que sequer foram analisados. **Por exemplo**: no Anexo III verifica-se a estrutura física e administrativa para guarda e controle aos estoques; há vários funcionários lotados especificamente nesse setor (Anexo III e Anexo X); ocorre a saída efetiva de mercadorias do estabelecimento de Kiko (Anexo XX). [...]

120. Por outro lado, demonstrou-se na Impugnação não existirem dúvidas de que **as mercadorias vendidas por Kiko partiram fisicamente de seu estabelecimento** - e não do de Hennings como afirmaram os agentes fiscais e o Acórdão recorrido. Os documentos de fretes de mercadorias vendidas, juntados por amostragem, indicam claramente como local de retirada a sede da Kiko em Blumenau - Anexo XX.

121. **Também nada se comentou, no Acórdão recorrido**, sobre a existência de vários **relatórios gerenciais de vendas** (Anexo IX) que **demonstram claramente a efetividade e a regularidade das vendas efetuadas por Kiko** aos seus clientes.

122. **A Recorrente também fez expressa menção**, na Impugnação, aos **relatórios de Produtividade por Vendedor de Kiko**, documento que demonstra inequivocamente a atuação real, efetiva e independente da referida empresa em relação a seus clientes (Anexo XXII). Na Impugnação, como exemplo, inseriu uma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

imagem de tela demonstrando o início do relatório, com dados completos sobre o vendedor (funcionários de Kiko), cliente, transportadora (item 65). [...]

124. Como resposta a todos estes fatos, **o Acórdão recorrido limitou-se** a afirmar que os elementos "não são hábeis para fazer a comprovação desejada e para derruir a interposição de pessoas na comercialização de produtos" (fl. 8.957). Mas por que não? **E por que foram citados (não analisados; apenas citados) apenas 6 anexos, quando a Recorrente juntou 33**?

Preços praticados entre Hennings e Kiko

125. Na Impugnação, a Recorrente demonstrou (itens 67 a 73) que a acusação dos agentes fiscais (fl. 3.483) de que Kiko "revende ou devolve para 'Hennings' parte das mercadorias que adquiriu, notadamente por preços muito superiores aos de aquisição (2,5 a 10 vezes maiores)" não encontra sustentação no mundo dos fatos.

126. Porém, para surpresa da Recorrente, **nada se mencionou no Acórdão recorrido sobre este tema**. Diante disto (e mesmo ciente de que aqui se está diante, mais uma vez, de supressão de instância), não resta alternativa senão reforçar os argumentos que constam da Impugnação. [...]

129. Por outro lado, perceba-se que as autoridades lançadoras não fizeram um cotejo analítico dos preços de venda para Kiko com os de compra por Hennings. Porém, a mensagem que desejam transmitir é clara: todas as operações ocorrem com essas características e sempre ocorrem com disparidade de valores - para mais. Isto definitivamente não procede.

130. Em primeiro lugar, como exposto na Impugnação, algumas operações de venda de Kiko para Hennings eram realizadas por valores superiores aos de compra, mas por incorreção na operação do sistema, e **definitivamente não era essa a regra.** A Recorrente realizou um levantamento físico da totalidade das notas que contemplam essa situação no período fiscalizado e apurou que a diferença de preços das operações com essa característica foi de R$ 337.432,78 (Anexo XXIII).

131. Por outro lado, ocorria também exatamente o contrário: mercadorias adquiridas por Kiko eram vendidas para Hennings por preços abaixo dos de compra. [...]

133. Como dito, o Acórdão recorrido quedou-se silente sobre estes pontos.

[...] **- Vendas de Kiko para Hennings**

139. A Recorrente também demonstrou, na Impugnação, não ser correta a afirmação de que Kiko seria a maior fornecedora nacional de Hennings (fl. 3.483). **O Acórdão nada mencionou sobre este ponto**, caracterizando, uma vez mais, supressão de instância. De qualquer forma, diante deste hiato deve a Recorrente, por dever de cautela, trazer à segunda instância os argumentos utilizados na Impugnação. [...]

142. Kiko, por sua vez, cometeu equívocos no dimensionamento de seus estoques de mercadorias para vendas. O volume de produtos adquiridos em 2006 foi de tal ordem superior à demanda do mercado que Kiko passou 9 dos 12 meses de 2007 sem adquirir mercadorias.

143. Neste contexto, em que Hennings tinha necessidade de matérias primas e Kiko, excesso de estoque, obviamente pareceu mais simples para Hennings adquirir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

as suas necessidades transitórias da própria Kiko, sem que tais aquisições tenham implicado em vantagem fiscal, conforme exposto no item III.3.

[...] - **Sobre a alegada economia tributária**

153. Já se demonstrou exaustivamente que Kiko não foi criada por Hennings e que **essa sociedade já existia há quase 10 anos quando passou a ter o controle comum**. O que não se pode admitir é que alguém que tenha o controle sobre uma empresa, ao adquirir uma outra já existente e com rentabilidade maior e tributada pelo Lucro Presumido, seja obrigada a reunir as duas atividades em uma só empresa tributada pelo Lucro Real! Com que fundamento jurídico seria possível exigir a reunião de duas empresas existentes e sob controle comum para que a tributação sobre a soma das duas seja a maior possível?

[...] - **A questão das empresas sob controle comum**

165. No caso da Recorrente, em que já se demonstrou exaustivamente não ter ocorrido desmembramento de atividades, sequer o argumento de coexistência física pode ser levantado, porque o estabelecimento de Kiko em Blumenau dista aproximadamente 8 km do estabelecimento de Hennings (Anexo XXI) e a filial de São Paulo, aproximadamente 600 km. Isto sem considerar os demais aspectos específicos que envolvem as operações de Kiko, acima demonstrados, os quais afastam qualquer dúvida quanto à efetiva existência e operação da referida empresa.

[...] - **Impossibilidade de tributação pelo IPI**

[...] - **Impossibilidade de aplicação da multa de 150%**

[...] - **Dos Erros de Cálculo**

[...] **- Suposta falta de notas fiscais**

249. O Acórdão recorrido, ao comentar algumas das diferenças apontadas pela Recorrente:

• afirmou que a empresa "somente anexa ao processo demonstrativos desacompanhados dos citados documentos, motivo pelo qual não se admite a alegação feita" (fl. 8.957);

• mencionou que a Recorrente "Alegou divergências entre os valores dos 'Débitos PIS, COFINS e IPI vendas Hennings para Kiko', mas não apresenta as notas fiscais nas quais apurou tais diferenças" (fl. 8.958);

• sobre a redução a maior, na apuração dos débitos, das vendas de Hennings para Kiko com IPI incluso, quando o correto seria retirar o valor do referido imposto, afirmou que a empresa "não aponta quais as notas fiscais cujos valores estão incluídos no demonstrativo apresentado na impugnação" (fl. 8.958).

250. Na verdade, **as diferenças foram apuradas e demonstradas no laudo elaborado por empresa de auditoria** devidamente registrada da junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Anexo XXIX), da fl. 8.453 à fl. 8.902 (449 folhas). Como dito neste Recurso, se fossem juntadas notas fiscais, deveriam ser consideradas em torno de 432.000 (quatrocentos e trinta e duas mil) notas. Se as informações que constam dos autos administrativos (que já contam com quase nove mil páginas) são insuficientes, no sentir da Egrégia Turma julgadora, seria o caso de determinar a realização de diligência ou perícia, como aliás requerido pela empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...] - PERÍCIA/DILIGÊNCIAS

259. Na verdade, em razão dos elevados valores, e da grande quantidade de informações e documentos envolvidos, caso faltassem informações ou elementos adicionais deveriam os senhores julgadores ter determinado a realização de diligência ou perícia. Nada disto foi feito. Sempre lembrando que todos os documentos foram devidamente apresentados na fase inquisitória do procedimento, dele sendo parte, e que os princípios regentes do processo administrativo fiscal levam as autoridades julgadoras ao dever de impulsionar o processo no que concerne à verificação dos fatos, como lembra Alberto Xavier (ob. cit., p. 158).

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A questão principal a ser examinada no presente processo diz respeito à ocorrência de planejamento tributário baseado em aparente legalidade mas que, no entanto, apresenta aspectos de "simulação".

De acordo com o que relata a fiscalização, a pessoa jurídica autuada efetuava operações de compra e venda de mercadorias fictícias com uma segunda empresa, denominada Kiko Flex Mangueiras Hidráulicas Ltda - em especial nas operações com a filial de Caxias do Sul- ambas controladas por um sócio comum (Hennings Administradora SA). Essa segunda empresa, tributada pelo "lucro presumido", realizaria operações quase que exclusivamente com a fiscalizada, o que geraria aumento de custos, reduzindo o "lucro real" tributável na autuada. Os principais indicativos apurados são os seguintes, em síntese:

- a "Kiko" seria o maior cliente e fornecedor (nacional) da "Hennings", nos três períodos analisados, uma vez que adquire e revende ou devolve para "Hennings" parte das mercadorias que adquiriu, notadamente por preços muito superiores aos de aquisição (2,5 a 10 vezes maiores);

- a "Kiko" revendeu ou devolveu para própria "Hennings" 59,40% das compras efetuadas em 2006, 146,74% em 2007 e 7,47% em 2008.

- as vendas da "Hennings" para "Kiko", nos três anos fiscalizados, ocorreram entre a Matriz "Hennings" de Blumenau – SC e a filial da "Kiko" de Caxias do Sul (distante há mais de 500km), nos percentuais de 97% em 2006, 75,14% em 2007 e 66,06% em 2008.

- a filial da "Kiko" em Caxias do Sul –RS, ato contínuo a compra, transfere toda a mercadoria adquirida para a matriz "Kiko" em Blumenau – SC, em nova operação interestadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a filial "Kiko" de Caxias do Sul –RS, não efetuou nenhuma operação de venda de mercadorias ("Hennings" ou terceiros) nos três anos fiscalizados.

- a "Hennings" efetua recompra, de parte das mesmas mercadorias vendidas para "Kiko" Caxias do Sul – RS, da matriz da "Kiko" Blumenau – SC, por preços notoriamente superiores aos praticados na venda e as revende no mercado nacional sem incidência IPI.

Além disso, a autoridade lançadora teria identificado que a Kiko confundia-se patrimonialmente com a Hennings Vedações Hidráulicas Ltda (autuada), o que levou a fiscalização a concluir que as operações daquela empresa eram na verdade uma "simulação" com o objetivo de reduzir os tributos devidos nas operações da autuada.

Em preliminares, a recorrente alega nulidade do lançamento fiscal e nulidade do acórdão recorrido.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, argumenta que teria ocorrido falta de tipicidade na omissão de receitas e falta de notificação das autuações da empresa Kiko, que é peça central nos fatos narrados pela fiscalização.

No que se refere a atipicidade dos lançamentos fiscais, cumpre dizer que o auto de infração contém o embasamento legal que enquadrou a infração de omissão de receitas, fls. 3447. No caso, inexiste falta de correspondência entre os fatos e a infração imputada, omissão de receitas, como alegou a defesa. A fiscalização relatou em seu Termo de Verificação Fiscal (que é parte do Auto de Infração) todos os fatos e motivos que caracterizaram a omissão de receitas, qual seja, que as operações efetuadas pela Kiko eram fictícias e, portanto, deveriam essas operações serem atribuídas à autuada, dentre elas as receitas auferidas.

Verifica-se também que os autos de infração contém todos os elementos exigidos pelo art. 10 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alteraçõe,s e do art. 142 do CTN. Ademais, nos arrazoados apresentados na impugnação e no recurso voluntário, constata-se que a autuada demonstrou ter entendido perfeitamente os motivos das infrações apuradas, tendo a oportunidade de contestar a autuação com a apresentação dos seus argumentos e das provas que julgava necessárias, o que propiciou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à falta de notificação do lançamento fiscal na empresa Kiko, cumpre dizer que inexiste obrigatoriedade de intimar terceiras pessoas que não aquelas que sejam sujeito passivo e responsável tributário pelas obrigações fiscais. No desenrolar da fiscalização, a empresa Kiko foi intimada a prestar esclarecimentos, mas não foi enquadrada em nenhuma das hipóteses de sujeição passiva e nenhum crédito tributário está sendo exigido da mesma, motivo pelo qual inexiste previsão legal para a notificação/intimação da autuação da empresa Hennings.

Em face do exposto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

Passa-se ao exame da segunda preliminar, relativa à nulidade do acórdão recorrido, por incompetência do órgão julgador para exame de tributos relativo ao IRPJ, pela falta de fundamentação/exame das provas trazidas com a impugnação e pelo indeferimento da perícia, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação ao primeiro motivo, cabe dizer que a Portaria RFB nº 1916, de 10 de outubro de 2010, disciplinou a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e relacionou as matérias de julgamento por Turma.

À DRJ/Florianópolis (SC) competia julgar tributos de Unidades da RFB situadas no Estado de Santa Catarina, e suas jurisdicionadas, relativo a, dentre outros:

*"Impostos e contribuições administrados pela RFB, **exceto**: I - IPI e lançamentos conexos; [...]."*

Já a DRJ/Ribeirão Preto (SP) competia julgar tributos da 8ª e 9ª Regiões Fiscais relativo a, dentre outros:

"IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins) e lançamentos conexos."

No presente caso a infração omissão de receitas acarretou o lançamento também do IPI, que se encontra no processo 13971.720491/2011-34.

Nos termos da Portaria RFB nº 1916, de 2010, a DRJ/Florianópolis não tem competência para julgar processos do IPI, a não ser IPI vinculado à importação, que não é o caso que aqui se trata. A competência para julgamento do IPI da 8ª e 9ª Regiões Fiscais é da DRJ/Ribeirão Preto, incluindo-se os lançamentos conexos, no caso o IRPJ e seus reflexos.

Assim, correto o entendimento de que a DRJ/Ribeirão Preto era competente para julgar o presente processo do IRPJ e reflexos, que é lançamento conexo ao IPI acompanhado no processo 13971.720491/2011-34, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade aventada.

Quanto à nulidade do acórdão recorrido, pelo indeferimento da perícia requerida, cumpre esclarecer que o indeferimento de diligências e perícias é perfeitamente admitido quando a autoridade julgadora considerá-las prescindíveis para a formação do seu livre convencimento e para a solução do litígio. O fundamento para o indeferimento encontra-se previsto no rito do processo administrativo fiscal federal (PAF), consoante art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações:

> ***Art. 18***. *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela desnecessidade da realização de prova pericial, satisfazendo-se com os fatos e documentos juntados para formar sua livre convicção, o que encontra amparo no art. 18 do PAF, acima transcrito, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido pela falta de deferimento da perícia requerida pela defesa.

Por fim, a recorrente pede a nulidade do acórdão recorrido pela falta de fundamentação/exame das provas trazidas com a impugnação, com violação aos princípios do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contraditório e da ampla defesa. Alega, em síntese, que não foram enfrentados argumentos expostos na impugnação, além do que provas trazidas ao processo sequer foram examinadas/mencionadas pelo órgão julgador.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte cumpriu com o seu dever de colaboração para com o fisco, apresentando os documentos e os livros contábeis e fiscais. Além disso apresentou dados em arquivo magnético, mesmo que, por dificuldades técnicas, o tenha feito parcialmente, suprido com a apresentação do arquivo no formato SINTEGRA, nos termos do convênio ICMS nº 57/95.

O contribuinte tentou demonstrar, pelos meios aparentemente possíveis, que as sua operações com a empresa Kiko eram verdadeiras o que descaracterizaria a existência de operações fictícias/simuladas na prática de suas atividades. Juntamente com a peça impugnatória, a defesa apresentou diversos documentos, na forma de anexos (fls. 3582 a 8927) na tentativa de comprovar a licitude das operações realizadas por ambas empresas.

Já do exame da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentados pela recorrente não foram minuciosamente analisados, o que prejudicou o julgamento do presente caso.

Veja-se os fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão recorrido para caracterizar a ocorrência da simulação:

> *"A contribuinte tenta derrubar tais constatações apresentando apenas cópias de **fichas de registro de empregados da matriz em Blumenau** (anexo X), **fotografias** (anexo III), **e-mails**, **conhecimentos de transporte de carga** (anexo XX), relativos à saída de mercadorias da Kiko Blumenau para outras empresas no ano de 2008, relatórios (anexos XXII, XXIII e XXIV), **que não são hábeis para fazer a comprovação desejada e para derruir a interposição de pessoas na comercialização de produtos**. Com **relação à filial da Kiko em Caxias do Sul, a contribuinte não apresentou qualquer prova efetiva da comercialização de mercadorias**. Apenas afirmou que a sua existência se justificava por questões relacionadas ao regime especial de ICMS vigente à época e apresenta apenas notas fiscais de prestação de serviços contábeis supostamente realizados em 2006, sem, no entanto, juntar quaisquer outras provas, tais como do efetivo pagamento de tais valores.*
>
> *Com relação aos adiantamentos feitos pela Kiko para a Hennings somente alegou que não se trata de dependência financeira, mas admitiu a existência de uma "gestão única de caixa com vantagens na rentabilidade de aplicações financeiras realizadas com um volume unificado e maior, e uma opção legítima para evitar a incidência da CPMF".*
>
> *Dessa forma, apesar de todas as alegações apresentadas, **a contribuinte não conseguiu derrubar as constatações da fiscalização de que as operações comerciais foram realizadas na verdade entre a "Hennings" e seus clientes utilizando as notas fiscais da "Kiko",** com a finalidade de reduzir tributos e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *contribuições incidentes sobre a parte das receitas da "Hennings".*
>
> *Realmente, não existe qualquer dispositivo que obrigue a contribuinte a adotar formas de pagar mais tributos como alega a contribuinte.* ***O que não se pode admitir é a simulação de operações comerciais com o único objetivo de reduzir tributos****."*

CÓPIA

De acordo com os fundamentos expostos, verifica-se que o acórdão de primeira instância confirmou a ocorrência de "simulação" porque as provas apresentadas "*não são hábeis para fazer a comprovação desejada e para derruir a interposição de pessoas na comercialização de produtos*". Entretanto, o acórdão deixou de explicar os motivos pelos quais as provas apresentadas não seriam hábeis para descaracterizar a "simulação". A conclusão se baseou na livre convicção do julgador, mas é certo que tal decisão deve ser suficientemente motivada, ainda que não de forma exaustiva, sob pena de ferir o direito à ampla defesa.

E veja-se, para desconstituir uma situação jurídica existente e caracterizar a ocorrência de "simulação" é preciso de fundamentos e provas/indícios fortes para justificar sua ocorrência. Os elementos e documentos dos autos demonstram que a empresa Kiko era pessoa jurídica regularmente constituída, exercendo suas atividades mercantis com funcionários próprios e cumprindo suas obrigações fiscais regularmente.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve as autuações considerando que "todas" as receitas auferidas da Kiko seriam na verdade da Hennings (autuada), fato que não pode se admitir sem o exame detalhado das provas trazidas com a impugnação, com a respectiva indicação e motivação da não aceitação dessas provas.

Do exame dos autos, verifica-se que apenas as operações com a filial da Kiko em Caxias do Sul careceram de documentos, que não foram trazidos pela defesa.

Na seqüência, menciono a título exemplificativo, os documentos trazidos com a impugnação demonstrando que a empresa Kiko teria operado regularmente e que merecem um exame da autoridade julgadora:

- Informação ao Ministério do Trabalho a respeito do número de empregados na Kiko (anexo VII – fls. 3791 a 3800);

- Correspondências indicando o registro de marcas da Kiko junto ao INPI (anexo VIII – fls. 3801 a 3816);

- Registro de funcionários da Kiko (anexo X – fls. 3867 a 4097);

- Correspondências com clientes e representantes da Kiko (anexo XI – fls. 4098 a 5762);

- Documentos fiscais de serviços e fornecimentos diversos à Kiko (anexo XII – fls. 5763 a 6068);

- Faturas de energia elétrica e de telefone da Kiko (anexo XIII – fls. 6069 a 7092);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Relatório com a produção de cada vendedor da Kiko (anexo XXII – fls. 7675 a 7708);

- Relatório de auditoria de apuração de tributos (anexo XXIX – fls. 8453 a 8571);

Por se tratar de matéria em que há alegação de indícios de ocorrência de simulação e aplicação de multa qualificada, é dever do julgador analisar com maior profundidade os documentos apresentados pelo sujeito passivo, fundamentando sua decisão com argumentos sólidos, evitando-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Ao abordar os princípios do contraditório e da ampla defesa, Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 40) trazem o seguinte ensinamento: "*Com relação ao princípio da ampla defesa, a Profª Odete Medauar assevera que 'a Constituição Federal de 1988 alude, não ao simples direito de defesa, mas, sim, à ampla defesa. O preceito da ampla defesa reflete a evolução que reforça o princípio e denota a elaboração acurada para melhor assegurar a observância. Significa, então, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fato, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza. Daí a expressão final do inciso LV, 'com os meios e recursos a ela inerentes', englobados na garantia, refletindo todos os desdobramentos, sem interpretação restritiva".*

Ademais, no âmbito Processo Administrativo Fiscal, os julgadores devem buscar um grau seguro de certeza para conduzir o julgamento dos processos, assegurando-se ao administrado uma clara justificativa da rejeição dos argumentos e das provas trazidas com a impugnação.

Nesse sentido, veja-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, conforme ementário do Acórdão CSRF 01-05.095, de 18/10/2004:

> *RECURSO VOLUNTÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO SIMPLES – Incumbe à fiscalização apresentar um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento, afastando possibilidades contrárias, mesmo que improváveis. A certeza é obtida quando os elementos de prova confrontados pelo julgador estão em concordância com a alegação trazida aos autos Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado. No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua acepção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado sobre seu patrimônio. Recurso provido.*

Tendo em vista que a decisão recorrida deixou fundamentar de forma clara os motivos da rejeição aos argumentos da defesa, bem como deixou de analisar os documentos apresentados pela impugnante, conclui-se que houve cerceamento do seu direito de defesa e, por consequência, o Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto deve ser anulado, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***Art. 59***. ***São nulos***:
>
> *[...]*
>
> *II - os despachos e* ***decisões*** *proferidos por autoridade incompetente ou* ***com preterição do direito de defesa***. (destaquei)

Em face do exposto exposto, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento fiscal, de que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por incompetência e por indeferimento do pedido de perícia, e de que seja acolhida a preliminar de nulidade do Acórdão nº 14-35.974 da DRJ/Ribeirão Preto, de fls. 8940 a 8961, por cerceamento do direito de defesa, e emitido outro, bem como de que sejam anuladas todas as peças processuais a partir da sua emissão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA